DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10425/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4357/2013
PROTOCOLO	:	1407899
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PEDRO APARECIDO ROSÁRIO
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 01/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	RAGHIANT, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 02/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS REFERENTES ÀS NOTIFICAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS/MS, BEM COMO A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS EM TODOS OS PROCESSOS EM 1ª E 2ª INSTÂNCIA CÍVEL E CONSULTAS JURÍDICAS NA ÁREA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 66.550,00

PROCESSO LICITATÓRIO. CONVITE 02/2013. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 01/2013. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.666/93, OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório na modalidade convite nº 02/2013 e a formalização do contrato administrativo 01/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Bonito e a empresa Raghiant, Torres & Medeiros Advogados Associados S/S-EPP, visando à contratação de escritório para prestação de serviços advocatícios referentes às notificações do Tribunal de Contas/MS, bem como a adoção de medidas administrativas e judiciais em todos os processos em 1ª e 2ª instância cível e consultas jurídicas na área administrativa e legislativa, no valor de R$ 66.550,00 (sessenta e seis mil e quinhentos e cinquenta reais).

Assinaram o presente Termo o Presidente da Câmara, Sr. Pedro

Aparecido Rosário e o representante da contratada Sr. Ary Raghiant Neto.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANP-5ªICE-2696/2013 – peça 22), sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à peça 24, por meio do ofício 2487/2013 - para enviar a Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial e informar se o Legislativo Municipal não há no seu quadro de pessoal profissional da área que possa executar o objeto contratado.

Reexaminando o presente processo, a 5ª ICE constata que as irregularidades foram sanadas (documentos juntados às peças 26, 28 e 30), concluindo que o presente processo se encontra em consonância com as Normas de Contratações Públicas e de Direito Financeiro (ANC-5ICE-8645/2013).

Em cumprimento ao disposto no art. 308 da RN/TC/MS 57/06, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo, exarou o parecer nº 11009/2013 (peça 37), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo 01/2013.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na IN/TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – convite 02/2013 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo 01/2013, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa Raghiant, Torres & Medeiros Advogados Associados S/S-EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 55 e 61 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira parte, da RN/TC/MS 57/06, e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório na modalidade convite nº 02/2013 e da formalização do contrato administrativo 01/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Bonito e a empresa Raghiant, Torres & Medeiros Advogados Associados S/S-EPP., por atendimento às disposições da Lei 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª ICE para acompanhamento da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do art. 317 da RN/TC/MS 57/06.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 21 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP